



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA  
REITORIA  
Corregedoria  
Rua Fernão Dias Paes Leme, 11, Calungá, Boa Vista - RR, CEP 69303220 , Sem Telefones cadastrados  
[www.ifrr.edu.br](http://www.ifrr.edu.br)

## **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

**PROCESSO:** 23231.000365.2021-59 (23231.000427.2018-07)

**ASSUNTO:** Suposto assédio sexual praticado por docente contra aluna.

### **I - DOS FATOS**

Trata-se de Sindicância Investigativa (SINVE) nº 23231.000365.2021-59 (23231.000427.2018-07), instaurada em 07/06/2019, para apurar notícia de suposto assédio sexual cometido por docente do Campus Novo Paraíso contra aluna menor de idade do mesmo campus, sendo o fato conhecido pela autoridade competente em 04/05/2018, quando a representação foi recebida no Gabinte da Reitoria (27417, p. 3).

Notificado a se manifestar, o servidor apresentou defesa (27417, p. 24-33) em 08/10/2018 , sendo esta recebida no Gabinete da Reitoria em 31/10/2018.

A Sindicância Investigativa foi instaurada por meio da Portaria nº 1011/2019- GAB/REITORIA/IFRR, de 07/06/2019; sendo a Comissão reinstaurada por meio da Portaria nº 1498/2019-GAB/REITORIA/IFRR, de 16/08/2019; realizando-se designação de nova comissão por meio da Portaria nº 154/2020 - GAB/REITORIA/IFRR, de 13/02/2020; sendo reinstalada a Comissão por meio da Portaria nº 947/2020 - GAB/IFRR, de 17/09/2020; e sendo, por fim, designado servidor para conduzir os trabalhos de apuração por meio da Portaria nº 740/2021 - GAB/IFRR, de 07/06/2021.

Em 02/08/2021, o servidor designado apresentou o Relatório nº 1/2021 - COMSIND/GAB/IFRR no qual, considerando a existência de indícios de autoria e materialidade de conduta enquadrada no art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90, cc os artigos 4º e 11, caput, da Lei 8.429/92, recomendou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor.

Em 17/08/2021, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal Especializada junto ao IFRR para análise e emissão de parecer.

Por conseguinte, em 03/09/2021, a Procuradoria Federal emitiu o Parecer nº 00024/2021/GAB/PFIFRORAIMA/PGF/AGU no qual recomendou o encaminhamento dos autos à autoridade competente para determinar a continuação do processo apuratório, por meio da instauração de um processo disciplinar formal.

Por fim, em 22/07/2025, os autos foram encaminhados a esta Corregedoria para providências.

### **II - DO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA**

Conforme as conclusões do Relatório nº 1/2021 - COMSIND/GAB/IFRR, de 02/08/2021, as condutas do servidor foram enquadradas no art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90 cc os artigos 4º e 11, caput, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

*Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:  
IV - improbidade administrativa;*

*Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita*

*observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

No entanto, ocorre que a Lei nº 14.230, de 26 de outubro de 2021, revogou o art. 4º e alterou a redação do caput do art. 11, ambos da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, restando prejudicado o enquadramento realizado em sede de investigação.

Por outro lado, condutas de conotação sexual gravosas, como as denunciadas e apuradas na SINVE, conforme o Parecer Vinculante nº 0015/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU e a Nota Técnica nº 3285/2023/CGUNE/DICOR/CRG, devem ser enquadradas no art. 117, IX, ou no art. 132, V, da Lei nº 8.112/90, ambas passíveis de demissão, *in verbis*:

*Art. 117. Ao servidor é proibido:*

*IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;*

*Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:*

*V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;*

Assim, considerando os elementos de informação coletados na SINVE, listados e analisados no Relatório nº 1/2021 - COMSIND/GAB/IFRR, de 02/08/2021, conclui-se que as condutas atribuídas ao servidor teoricamente se enquadrariam no art. 117, IX, ou no 132, V, da Lei nº 8.112, 11/12/1990, sendo ambas passíveis de demissão.

### **III - DA PRESCRIÇÃO**

Realizado o devido enquadramento das supostas condutas do investigado, considerando que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente em 04/05/2018, quando do recebimento da representação no Gabiente da Reitoria (27417, p. 3), as datas possíveis para a instauração de PAD são:

- Data de prescrição de advertência: 31/10/2018
- Data de prescrição de suspensão: 04/05/2020
- Data de prescrição de penalidades capitais: 04/05/2023

Portanto, considerando os prazos prespcionais dos incisos do art. 142 da Lei nº 8.112/90, todas as penalidades na esfera administrativa estariam prescritas.

No entanto, as supostas condutas do servidor também podem ser enquadradas como crime tipificado no art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, *in verbis*:

#### **Assédio sexual**

*Art. 216-A . Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.*

*§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.*

Nesse sentido, o § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, estabelece que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Por conseguinte, no caso concreto, deve-se considerar o que dispõe o art. 109 do Código Penal, *in verbis*:

*Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade combinada ao crime, verificando-se:*

*I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;*

*II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;*

*III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;*

*IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;*

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Portanto, considerando que as supostas condutas do servidor podem ser tipificadas no art. 216-A do Código Penal, com pena máxima de dois anos, aumentada em até um terço, pois a suposta vítima era menor de idade à época dos fatos, totalizando-se uma pena máxima superior a dois anos e não excedendo a quatro, o prazo para prescrição será o definido no art. 109, IV, do Código Penal, isto é, de oito anos, fixando-se a **data de prescrição de penalidades capitais em 04/05/2026**.

Assim, não estando prescrita a penalidade de demissão e considerando que não foi possível na fase de investigação se concluir pelo arquivamento do processo, pois se verificou certa conexão das informações constantes nos depoimentos prestadas pela mãe e por alguns dos discentes, permanecendo assim os indícios de autoria e materialidade, merece o fato ser apurado à luz do contraditório e da ampla defesa, preservando a imagem da instituição, do investigado e da suposta vítima.

#### IV - DA DECISÃO

Posto isso, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 7º, I e III, da Instrução Normativa GAB/IFRR nº 1/2025, de 25 de abril de 2025, e pelo art. 228, V e VI, da Resolução CONSUP/IFRR nº 806, de 17 de outubro de 2024; adoto, em parte como fundamento deste ato, o Relatório nº 1/2021 - COMSIND/GAB/IFRR, de 02/08/2021, para:

- a. **INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor do servidor para que este exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa;
- b. Encaminhar cópia integral dos autos à Polícia Civil do Estado de Roraima (Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA), para apuração de possível responsabilidade criminal, nos termos do art. 154 da Lei nº 8.112/1990;
- c. Oficiar o Ministério Público do Estado de Roraima, noticiando os fatos e remetendo os elementos colhidos, para a adoção das providências cabíveis caso necessário; e
- d. Dar ciência ao Conselho Tutelar competente, conforme o art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

À equipe da Corregedoria para providências, com atualização nos controles e sistemas correcionais.

Boa Vista, 14 de novembro de 2025.

RONALDO PARENTE CÂNDIDO  
Corregedor

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Ronaldo Parente Cândido, COORDENADOR(A) - FG0004 - CORREG**, em 14/11/2025 10:00:24.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 08/10/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrr.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 384873

Código de Autenticação: c38556d2aa

